



Análise, discussão e votação da proposta de Fixação da taxa do IMI relativo a 2018

ASSEMBLEIA MUNICIPAL - MINUTA DE APROVAÇÃO

ASSUNTO: Análise, discussão e votação da proposta de fixação da taxa do IMI relativo ao ano de 2018

A Assembleia Municipal de Amarante, reunida em sessão Ordinária realizada em 28 de Dezembro de 2018, deliberou aprovar por Maioria/Unanimidade (a) o ponto da Ordem de Trabalhos, acima descrito em assunto, com a seguinte votação: -----

VOTOS A FAVOR 41 ; **ABSTENÇÕES;** 0 **VOTOS CONTRA** 0
No ato da votação estavam presentes 41 **elementos dos Grupos Municipais com assento na Assembleia Municipal.**-----

Justificaram o seu voto os senhores:-----

Esta Minuta produzirá efeitos imediatos e foi aprovada na data acima mencionada por Unanimidade.-----

Amarante/Assembleia Municipal, 28 de Dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL _____

O PRIMEIRO SECRETÁRIO Carlos Henrique Silva Macedo

O SEGUNDO SECRETÁRIO Luís Luís Ribeiro Costa Diniz

DELIBERAÇÃO EM MINUTA
(cfr. artigo 57.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12/9)

Deliberação n.º 437/2018

N.º 02 DA ORDEM DO DIA

**Reunião Extraordinária
de 23/10/2018
Deliberado,**

(O Presidente da Câmara)

ASSUNTO: PRESIDÊNCIA E VERAÇÃO – Deliberação n.º 437/2018 – **Fixação da taxa do IMI relativo a 2018** – Proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara – (Registo n.º 9996/2018/10/18).

DELIBERAÇÃO:

A Câmara deliberou aprovar a proposta subscrita pelo Senhor Presidente da Câmara de 18 de outubro de 2018 e, conseqüentemente, submeter à Assembleia Municipal para aprovação.

Para efeitos imediatos.

Aprovado por unanimidade

Aprovado por maioria

Assunto: proposta de alteração ao ponto n.º 2 da reunião extraordinária de 23 de outubro de 2018- Fixação da taxa de IMI para 2018

Na proposta apresentada o Sr Presidente da Câmara, como medida de combate à desertificação, nos termos legalmente fixados no n.º 6 do art.º 112 do CIMI propõe que a Câmara delibere propor à assembleia Municipal uma minoração da taxa a vigorar para o ano de 2018, a saber, 0,3%, em determinadas áreas territoriais.

Tais áreas territoriais são as definidas como beneficiárias do Programa de Valorização do Interior constantes atualmente do Programa Nacional para a Coesão Territorial.

Tal medida merece o nosso apoio, e como tal nenhuma objeção à mesma colocámos.

Porém, a aplicação dessa minoração de taxa de forma “cega” a todos os sujeitos passivos proprietários de prédios urbanos nas referidas áreas territoriais, abrangerá, situações em que os sujeitos passivos sejam proprietários de vários prédios urbanos nas referidas áreas.

Assim, sem colocar em causa tal proposta, defendemos que a mesma apenas se deveria aplicar, apenas às habitações próprias e permanente e/ ou abranger apenas um prédio urbano por cada sujeito passivo a Imposto.

Pelo que propomos, que a proposta seja restringida a tais situações, podendo e devendo a recita resultante de tal “restrição”, ser utilizada para outras medidas.

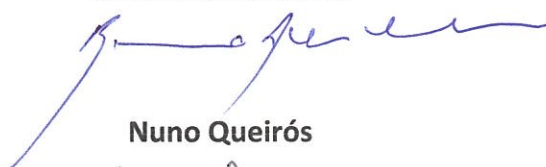
Amarante, 23 de outubro de 2018

Os vereadores do Partido Socialista

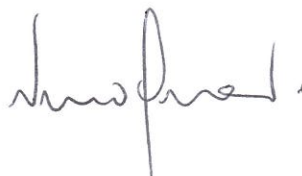
Octávia Clemente




Raimundo Carvalho



Nuno Queirós



Listagem de Roteiro de Processos

	<u>Processo</u>	<u>Registro</u>	<u>Tipo de documento</u>	<u>Nº Documento</u>	<u>Referência</u>	<u>Estado</u>
	9996/2018 INT	18/10/2018	Proposta	35/2018		Seguimento
	<u>Tema</u>					
	<u>Assunto</u>	Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) - Fixação de Taxa do Imposto relativo a 2018				
	<u>Registrado por</u>	José Luis Gaspar Jorge				
	<u>Corpo do Documento</u>					

<u>Nº</u>	<u>Tipo</u>	<u>Data Envio</u>	<u>Departamento de Destino</u>	<u>Tratado?</u>	<u>Resolução</u>	<u>Data Resolução</u>	<u>Utilizador Resolução</u>	<u>Dias</u>
1	Normal	18/10/2018	Presidente	S	À Reunião de Câmara Extraordinária de 23 de outubro de 2018.O Presidente da Câmara, José Luis Gaspar Jorge	18/10/2018	José Luis Gaspar Jorge	0
2	Normal	18/10/2018	DAG - Reuniões de Câmara	N				0

Filtros do Relatório

Registrado entre:
 Seguimento entre:
 Registrado por:
 Enviado por:
 Recebido por:
 Resolução por:
 Registrado em:
 Recebido em:

Processo entre:
 Tipos de processo:
 Estado:
 Tema:
 Tipo documento:
 Assunto:
 Observações:
 Classificadores

PROPOSTA

Assunto: “Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) – Fixação de Taxa do Imposto relativo a 2018”.

I – Introdução:

O Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial dos prédios urbanos situados, na área do Município e constitui receita própria das Autarquias. É o que, justamente nesse sentido, dispõe o artigo 14.º, al. a) da Lei n.º 73/2013, de 3/9 (Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais), sem prejuízo do produto da receita do IMI sobre prédios rústicos e uma participação no valor de 1% da receita deste tributo sobre prédios urbanos, reverter para as freguesias.

O IMI qualifica-se como um tributo analítico sobre o património, de carácter essencialmente real, dado na sua essência consubstanciar ausência de elementos de pessoalização, porquanto se visa atingir, em última instância, a matéria coletável objetivamente determinada: valor patrimonial tributário.

E tanto assim é o carácter real deste imposto que abstrai-se por completo da concreta situação económica e social dos sujeitos passivos (contribuintes), ao direcionar a sua ação para a tributação, em termos estáticos, da detenção de bens imóveis.

O IMI deve, a final, ser qualificado como “um imposto não estadual” na perspetiva em que a titularidade reverte, no que ora releva, para os Municípios, sem prejuízo do poder tributário, enquanto poder materialmente legislativo de institucionalização de imposto.

A reforma da tributação do património então operada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12/11, que aprovou em anexo o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), o qual adotou o valor de mercado como referencial fundamental, pois parte do pressuposto, de que será o valor de mercado que refletirá o valor de riqueza dos bens imóveis e, nessa senda, será esse o valor relevante para efeitos tributários.

II – Das isenções do IMI:

a) Em termos gerais:



O Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) contempla, atento o conceito de benefícios fiscais constante do seu artigo 2.º, n.º 2, um vasto leque de medidas de carácter excecional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

Neste enfoque, o n.º 3 do mesmo preceito, concretiza este conceito e, nesse sentido, o legislador crisma de benefícios fiscais: as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegradoras e outras medidas fiscais que obedeçam às características entretanto enunciadas naquele n.º 2.

Para termos uma ideia que, as mais das vezes, escapa ao comum cidadão, o EBF impõe, desde logo, *ex officio* as seguintes isenções:

Artigo 44.º

Isenções

1 – Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

- a) Os Estados estrangeiros, quanto aos prédios destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
- b) As instituições de segurança social e de previdência, a que se referem os artigos 115.º e 126.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, quanto aos prédios ou partes de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- c) As associações ou organizações de qualquer religião ou culto às quais seja reconhecida personalidade jurídica, quanto aos templos ou edifícios exclusivamente destinados ao culto ou à realização de fins não económicos com este diretamente relacionados;
- d) As associações sindicais e as associações de agricultores, de comerciantes, de industriais e de profissionais independentes, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- e) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;
- f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas



legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;

g) Os estabelecimentos de ensino particular integrados no sistema educativo, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

h) As associações desportivas e as associações juvenis legalmente constituídas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins;

i) Os prédios ou parte de prédios cedidos gratuitamente pelos respetivos proprietários, usufrutuários ou superficiários a entidades públicas isentas de imposto municipal sobre imóveis enumeradas no artigo 11^o do respetivo Código, ou a entidades referidas nas alíneas anteriores, para o prosseguimento direto dos respetivos fins;

l) As sociedades de capitais exclusivamente públicos, quanto aos prédios cedidos a qualquer título ao Estado ou a outras entidades públicas, no exercício de uma atividade de interesse público;

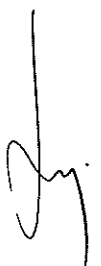
m) As coletividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da assembleia municipal da autarquia onde os mesmos se situem, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

n) Os prédios classificados como monumentos nacionais e os prédios individualmente classificados como de interesse público ou de interesse municipal, nos termos de legislação aplicável.

o) As entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente ou indiretamente à realização dos seus fins.

p) Os prédios exclusivamente afetos à atividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos urbanos.

q) Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017.



Dentro do quadro jurídico das isenções relativamente a imóveis, temos ainda o artigo 44.º-A, para **prédios urbanos destinados à produção de energia a partir de fontes renováveis**; o artigo 44.º-B, para **outros benefícios com carácter ambiental atribuídos a imóveis**; o artigo 45.º, para **prédios urbanos objeto de reabilitação** e, *last but not least*, o artigo 46.º, de âmbito mais comum e de reconhecimento automático **para valores patrimoniais tributários não superiores a € 125 000,00 e pelo período de 3 anos**, sem prejuízo do disposto no seu n.º 1, para prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso.

Em paralelo temos as denominadas “isenções permanentes” para prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos (cfr. artigo 11.º-A do CIMI).

b) Em termos específicos, em concreto no «combate à desertificação»:

i) Previsão legal:

Dispõe o artigo 112.º, n.º 6, do Código do Imposto Municipal de Imóveis (CIMI), que os municípios definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou áreas delimitadas de freguesias que sejam objeto de combate à desertificação e podem minorar a taxa até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto.

ii) Critério para a delimitação:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2018, de 6 de setembro aprovou o Programa de Valorização do Interior que corresponde, na sua essência, ao anteriormente denominado Programa Nacional para a Coesão Territorial (PNCT), este último aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 72/2016, de 24 de novembro.

Em termos de princípios também nós preconizamos a afirmação do interior como aspeto central do desenvolvimento económico da coesão territorial.

Nesse sentido, no desenvolvimento do PNCT foi publicada a Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho, a qual teve como desiderato delimitar as áreas territoriais beneficiárias de medidas daquele plano, que se constituam como um incentivo ao desenvolvimento dos territórios do interior.



Assim, nas áreas NUT III (Amarante / Tâmega e Sousa) foram identificadas as seguintes freguesias:

- a) Ansiães;
- b) Candemil;
- c) Gouveia (S.Simão);
- d) Jazente;
- e) Rebordelo;
- f) Salvador do Monte;
- g) União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea;
- h) União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei;
- i) União das freguesias de Ôlo e Canadelo; e
- j) Vila Chã do Marão.

iii) Caracterização (sumária) face ao PDM:

Freguesia	Área (m2)	Plano Diretor Municipal em vigor			
		Planta de Ordenamento - Classificação e Qualificação do Solo			
		Solo Urbano (m2)	Solo Urbano (%)	Solo Rústico (m2)	Solo Rústico (%)
Ansiães	27 190 536,42	536 379,70	1,97	26657293,28	98,03
Candemil	12 009 071,85	501 964,33	4,18	11507107,47	95,82
Gouveia (S. Simão)	12 492 846,59	297 352,88	2,38	12195493,6	97,62
Jazente	3 353 952,26	576 533,33	17,19	2777419,06	82,81
Rebordelo	15 657 751,18	248 530,60	1,56	15413945	98,44
Salvador do Monte	7 479 546,22	898 682,02	12,02	6580865,36	87,98
União das Freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea	30 448 861,52	1 990 425,60	6,54	28458400,88	93,46
União das Freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei	23 429 663,57	792 624,70	3,38	22637037,59	96,62
União das Freguesias de Olo e Canadelo	19 515 135,04	413 596,94	2,11	19111540,73	97,89
Vila Chã do Marão	6 711 677,69	775 465,83	11,55	5936222,36	88,45
TOTAIS	158 289 042,34	7 031 555,93	6,288	151 275 325,33	93,712

iv) Da coleta:

O montante da coleta nas identificadas freguesias, com fonte nos dados da AT, é de € 380 940,39;



v) Da despesa fiscal:

Ora, identificados estes territórios como áreas prioritárias de intervenção com plano de ação delineado, caberá também ao Município, para combate à desertificação e criação de fenómenos de atratividade para estes territórios, assumindo um papel complementar ao do Estado com respaldo no reforço de benefícios fiscais, minorar a taxa de IMI, a definir na proposta, até ao limite máximo de 30%, podendo corresponder em função da nossa proposta a uma despesa fiscal de € 114.282,12.

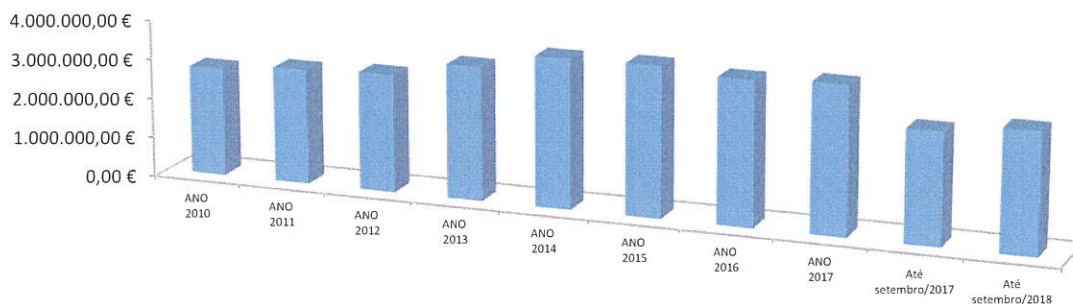
III – Da receita arrecadada de IMI a 30/09/2018:

De acordo com os dados da execução orçamental, reportada a 30 de setembro último, a receita corrente obteve um aumento de 3,4%, correspondendo em termos absolutos a € 632.400.

Por outro lado, o IMI arrecadado, com dados a 30/09/2018, quando comparado com o período homólogo, sofreu uma variação de 7,8%, correspondendo em termos absolutos a € 219.455 (fonte: dados da execução orçamental a 30/09/2018) e totalizando o montante de € 3.037.823.

Para melhor perceção da receita arrecada em sede de IMI, mais concretamente o período relativo aos seis últimos anos económicos, a evolução registada com valores positivos é a constante do gráfico 1:

Gráfico 1 - IMI - evolução da receita arrecada



IV – Proposta, em sentido estrito:

Cabe à Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara fixar anualmente a taxa ou alíquota aplicável entre um intervalo variável entre 0,3% e 0,45%, trata-se do poder previsto nos n.º 5 a 8 do artigo 112.º do CIMI que se concretiza no facto do órgão deliberativo estar legalmente autorizado a diferenciar as taxas desse imposto.



Cabe ainda à Assembleia Municipal delimitar as áreas ou freguesias de combate à desertificação e minorar a taxa do tributo em causa até 30%.

Nesta conformidade, estão reunidas as condições necessárias para levarmos aos Órgãos do Município, nos termos e para efeitos do disposto nos n.º 1, alínea c), do artigo 112.º do CIMI, conjugados com o disposto na alínea c), n.º 1, do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12/9, pelo que

PROPÕE-SE que a Exm.ª Câmara delibere,

a) **Fixar a taxa a aplicar neste ano relativos aos prédios urbanos avaliados nos termos do CIMI em 0,3%.**

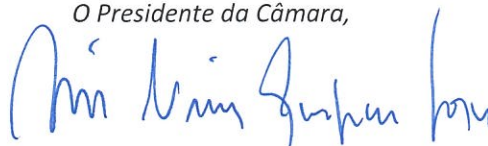
b) **Delimitar as freguesias de: Ansiães; Candemil; Gouveia (S. Simão); Jazente; Rebordelo; Salvador do Monte; União das freguesias de Aboadela, Sanche e Várzea; União das freguesias de Bustelo, Carneiro e Carvalho de Rei; União das freguesias de Ôlo e Canadelo e Vila Chã do Marão, como zonas de combate à desertificação e, como tal, minorar a taxa de IMI em 30%.**

E,

c) **Remeter a presente proposta à Assembleia Municipal para aprovação e consequente fixação da taxa referida em a) e a minoração da taxa de IMI em 30% nos termos da antecedente alínea b), seguindo-se a comunicação à AT, a qual, de acordo com o artigo 112.º, n.º 14, do CIMI, deverá ocorrer até 31 de dezembro.**

Paços do Município de Amarante, 18 de outubro de 2018.

O Presidente da Câmara,



José Luís Gaspar Jorge